

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE *DUMPING* SOCIAL

TALITA DA COSTA MOREIRA LIMA

RESUMO: Procura-se com este estudo trazer a possibilidade de indenização com caráter punitivo pela prática de *dumping* social. Para tanto, é preciso que se entenda o que é a referida conduta, bem como que se faça uma análise detida dos dispositivos que trazem a responsabilidade civil para o ordenamento pátrio, para enfim entender o enquadramento da questão em estudo neste instituto. Em seguida, será apreciada a função repressiva e punitiva da indenização a ser aplicada em hipótese de ocorrência de *dumping* social, bem como a possibilidade de imposição *ex officio* da mesma. Por fim, serão vistos critérios de quantificação do montante, bem como a melhor destinação da verba obtida.

PALAVRAS-CHAVE: *Dumping*, *dumping* social, responsabilidade civil, dano social

1. *DUMPING*

A definição jurídica de *dumping* está disposta no art. VI¹ do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT)² que diz que é a fixação do preço de exportação, para um determinado bem e país, a um nível inferior ao seu valor normal. Complementando esta idéia, há o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994, ou Acordo Antidumping, celebrado com o fito de interpretar os termos vagos citados no GATT. Seu art. 2.1. dispõe que

para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

De acordo com Leda Batista da Silva, “para caracterizar o *dumping*, é necessário provar que o bem importado, e que está sendo introduzido no mercado doméstico, tem seu preço de

¹ “1. *The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry*”. (As partes contratantes reconhecem que *dumping*, por onde produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país com valores menores que os normais, deve ser condenado se causar ou ameaçar causar danos materiais para uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante ou retardar substancialmente o estabelecimento de uma indústria doméstica. Tradução livre).

² O GATT é um acordo cujo objetivo é eliminar a discriminação e reduzir tarifas e outras barreiras ao comércio de bens.

exportação inferior ao valor normal”³. O valor normal é aquele de fato praticado para produto similar nas operações mercantis comuns, para consumo interno do país exportador, e o valor de exportação é aquele efetivamente pago pelo produto, livre de tributos, descontos e bonificações concedidas e relacionadas à sua venda. A subtração entre o preço de exportação e o preço normal resulta numa cifra denominada “margem de *dumping*”, que servirá para aplicar medidas *antidumping*⁴.

Pode-se concluir, portanto, que está praticando *dumping* aquele que exporta um produto a um preço abaixo daquele praticado em seu mercado interno. Ressalte-se que ele só será condenável se acarretar dano à indústria nacional, nos termos do art. 1º da Lei 1.602/1995, ou seja, se houver ameaça de dano material à indústria já estabelecida ou retardar sensivelmente a sua implantação, conforme o art. 14 da mesma Lei. Deve-se verificar, portanto, se há ligação direta entre o *dumping* e o dano causado no mercado importador, como, por exemplo, o aumento da taxa de desemprego no setor, da ampliação do estoque nacional do produto, da diminuição da demanda do produto interno com o conseqüente acréscimo da importação do produto similar.

1.1. DUMPING SOCIAL

O *dumping* social é a modalidade de *dumping* na qual produtos são vendidos com valor inferior àquele praticado pelo mercado, em decorrência da precarização da mão de obra, mantendo-a abaixo de padrões laborais mínimos e gerando danos sociais. Observa-se que, neste caso, em vez de a empresa manejar o preço do produto diretamente para que se torne concorrencialmente mais vantajoso, faz isto de forma indireta, baixando o seu custo de produção quando opta pelas condições de trabalho inferiores ao aceitável.

Doutrinariamente, é comum ligar a ocorrência de *dumping* social ao comércio internacional. Sergio Garmonal Contreras⁵, por exemplo, conceitua-o como “*el establecimiento de normas o estándares laborales menores y más bajos en los sectores de exportación, con la finalidad de obtener ventajas comparativas para dichos productos en el mercado extranjero*”. Ocorre que

³ SILVA, Leda Batista da. *Dumping: breves pensamentos sobre história, direito, economia e contabilidade. Revista de Direito da Concorrência*, n.º 14, abr/jun. 2007, p. 123.

⁴ EMANUELLI, Gisela Biacchi. *Comércio Exterior Brasileiro e Dumping: breve enfrentamento sobre uma barreira não-alfandegária. Revista de Direito da Concorrência*, n.º 7, jul/set. 2005, p. 55.

⁵ CONTRERAS, Sergio Gamonal. *La clausula social em el tratado de libre comercio entre Chile y Estados Unidos de norteamérica. Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 129, jan./mar. 2008. p. 225.

não se pode limitar a abrangência do *dumping* social apenas ao âmbito internacional, haja vista que as práticas nacionais têm o condão de influenciar o mercado externo e *vice-versa*, de forma que é possível até mesmo determinar os rumos da economia.

É racional, para receber investimentos do capital, que um país reduza os padrões trabalhistas a despeito dos demais, para que se torne mais competitivo que os outros. Esta é uma corrida de desregulamentação, que desponta nos mais baixos padrões laborais possíveis. O resultado disso é a transferência do ativo dos trabalhadores para as empresas, ou seja, do trabalho para o capital, transitando de “um mundo mais justo para um menos justo”⁶.

Tendo em vista este movimento decadente de estabelecimento de padrões laborais mínimos, assevera Jorge Luiz Souto Maior que

as agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.

Óbvio que esta prática traduz-se como ‘dumping social’, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.⁷

Observa-se, portanto, que para que ocorra *dumping* social, não necessariamente estará se falando de exportação de produtos a preços inferiores ao praticado no mercado nacional. A questão, neste caso, é a adoção da precarização da mão-de-obra para a obtenção de vantagem econômica em relação aos concorrentes, equiparando o labor humano a qualquer outro elemento da cadeia produtiva, em um claro processo de “coisificação do homem”⁸.

O mesmo autor, em diferente obra⁹, assevera que

o descumprimento deliberado do direito do trabalho pode ser considerado uma questão de interesse social, motivando a intervenção do Ministério Público, na

⁶ LANGILLE, Brian A. op. cit. p. 187.

⁷ SOUTO MAIOR, Jorge L. O Dano Social e Sua Reparação. **RDT**. n. 12, nov./2007. p 8.

⁸ Nas palavras de Zygmunt Bauman, “o empregado ideal seria uma pessoa sem vínculos, compromissos ou ligações emocionais anteriores, e que evite estabelecê-los agora; uma pessoa pronta a assumir qualquer tarefa que lhe apareça e preparada para se reajustar e refocalizar de imediato suas próprias inclinações, abraçando novas prioridades e abandonando as adquiridas anteriormente; uma pessoa acostumada a um ambiente em que “acostumar-se” em si – a um emprego, habilidade ou modo de fazer as coisas – é algo malvisto e, portanto, imprudente; além de tudo, uma pessoa que deixará a empresa quando não for mais necessária, sem queixa nem processo. Uma pessoa que também considera as perspectivas de longo prazo, as trajetórias de carreira gravadas na pedra e qualquer tipo de estabilidade mais desconcertantes e assustadoras do que a ausência das mesmas.” (BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/cronos/pdf/9.2/r02.pdf>. Acesso em 30/08/2011 . p. 6).

⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 68, nº. 3, jul/dez 2002, p. 123.

medida em que, principalmente no que tange às regras de segurança e medicina do trabalho, esta atitude gera grande custo social, representado pelo acréscimo vertiginoso de doenças no trabalho e acidentes do trabalho, além de poder ser visto como uma forma de se estabelecer uma concorrência desleal entre as empresas, *incentivando o “dumping” social numa perspectiva interna*. (grifos aditados).

Resta claro, portanto, que é possível a ocorrência de *dumping* social em âmbito interno. Pode-se concluir que haverá *dumping* social sempre que houver precarização da mão-de-obra com o objetivo de diminuir o valor de produção de determinado produto, para que este tome posição de vantagem em relação à concorrência.

2. A INSUFICIÊNCIA DA REPARAÇÃO EM CASOS CONCRETOS

Na Justiça do Trabalho, é freqüente o número de vezes em que determinadas empresas figuram como reclamadas nas lides em razão do não cumprimento de determinados direitos laborais. No caso concreto, a reparação individual é suficiente para satisfazer o direito do autor da ação, mesmo que de forma tardia. Para as tais empresas reclamadas, porém, figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual significa somente postergar aquela obrigação que já deveria ter sido cumprida, não representando nenhum prejuízo mais contundente para as mesmas. É sabido, inclusive, que algumas das grandes empresas até mesmo incluem no seu orçamento as verbas que irão gastar com as demandas trabalhistas anualmente, tendo em vista a previsibilidade de que serão acionadas.

Some-se a isso a demora do sistema para a obtenção de uma sentença de mérito transitada em julgado e a conseqüente satisfação da execução, o que faz a solução judicial do conflito parecer o meio mais atraente para resolver possíveis obrigações trabalhistas para tais empresas. Não se pode olvidar, ainda, das situações em que o trabalhador, privado de seus direitos laborais, simplesmente não ingressa com uma reclamação trabalhista, seja pelo desestímulo de propor uma ação judicial, seja pelo temor de compor as desprezíveis “listas negras”, que podem obstar a conquista de um novo emprego.

Nas hipóteses de *dumping* social, o provimento jurisdicional individual é suficiente para satisfazer o direito daquele trabalhador que teve seus direitos laborais vilipendiados. Ocorre que os danos causados por este método têm alcance maior, que repercutem na sociedade de forma geral, sendo a ocorrência de danos sociais uma de suas características básicas, haja vista que tal prática tem o poder de atingir o mercado de trabalho, o comércio, a indústria, e até mesmo o modelo econômico capitalista proposto pela Constituição Federal de 1988.

Sustenta Jorge Luiz Souto Maior, refletindo sobre os dispositivos que firmam a ordem econômica nacional, que

todas essas normas, por óbvio, não podem ser tidas como sem qualquer significação. A sua relevância parte do reconhecimento de que uma sociedade, que se desenvolve nos padrões do capitalismo, para sobreviver, depende da eficácia das normas do Direito Social, pois esse é o seu projeto básico de desenvolvimento¹⁰.

A prática de *dumping* social viola a forma de capitalismo consagrada na Constituição Federal, em particular no que tange a ordem econômica, preconizada em seu art. 170. Este, por mais que tenha consagrado o valor da livre iniciativa, estabeleceu limites no sentido de não permitir que o empregador busque a obtenção de lucros desenfreada, sem compromisso com a responsabilidade social, nem com o espírito de solidariedade preconizado pelo preâmbulo da Carta de 1988. Pensar o contrário seria caminhar para o fracasso econômico, pois não haverá sustentação para o modelo, ocorrendo o efeito “bola de neve”¹¹ de reincidentes agressões aos direitos sociais, conforme explanado por Jorge Luiz Souto Maior. O autor assevera, ainda, que

na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Os limites dessa exploração, para preservação da dignidade humana do trabalhador, respeito a outros valores humanos da vida em sociedade e favorecimento da melhoria da condição econômica do trabalhador, com os custos sociais conseqüentes, fixam a essência do modelo de sociedade que a humanidade pós-guerra resolveu seguir e do qual a Constituição brasileira de 1988 não se desvinculou, como visto¹².

O exercício da livre iniciativa deve estar vinculado à concretização dos princípios constitucionais, de forma que se reconheça a valorização do trabalho humano, uma vez que este é o pilar de sustentação do modelo capitalista buscado pelo constituinte de 1988. Não se pode ignorar, ainda, que a finalidade da atividade econômica deve ser a realização da dignidade humana e o alcance da justiça social, sendo inadmissível, e até mesmo contraditória, portanto, a exploração do trabalho em nome do desenvolvimento econômico.

Resta claro que a prática de *dumping* social é um ataque frontal à ordem econômica nacional, em todos os seus aspectos, sendo fato que a reparação individual dos danos não é suficiente para cobrir toda a gama de lesões provocadas na sociedade. Corrobora este entendimento Jorge Luiz Souto Maior que afirma que “apenas o ressarcimento dos danos individuais, ainda

¹⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e a sua reparação. **RDT**, nº. 12, nov./2007, p. 3.

¹¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Por um pacto social. **RDT**, nº. 1, jan./2008, p. 18

¹² MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e a sua reparação. **RDT**, nº. 12, nov./2007, p. 3.

que coletivamente defendidos, não atinge a esfera da necessária reparação do ilícito cometido na perspectiva social”¹³.

Buscando base no instituto da responsabilidade civil, que, baseada na proibição de ofender, traz a obrigação de reparar o dano causado, pode-se concluir que, além da reparação no caso concreto, ou seja, o dever de adimplir com os débitos trabalhistas em relação ao trabalhador individualmente considerado, há também, para aquele que pratica *dumping* social, o dever de reparar os danos causados à sociedade como um todo, pois figura como vítima a coletividade, de forma que a reparação deverá ser dirigida a ela.

3. INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE *DUMPING* SOCIAL

Entendido o *dumping* social como uma conduta nociva à sociedade como um todo, por conta dos danos sociais causados, é preciso que se busquem meios de coibir esta prática nefasta. A forma que o ordenamento encontra subsídio para tal é por meio do instituto da responsabilidade civil, que cumula não só a função compensatória, cujo fim é reparar o dano ou proporcionar à vítima indenização equivalente, mas também a função punitiva e a função pedagógica, que tem por consequência um caráter preventivo para terceiros, que conhecendo as consequências dos atos não irão repeti-lo. Com base nestes dois últimos fins, pode-se falar em danos punitivos, que possibilitam a aplicação de uma indenização suplementar ao agressor, por conta do grau de lesividade da conduta, já que a simples reparação não seria suficiente para inibir a reincidência do comportamento que se quer afastar, nem para punir aquele que o cometeu.

A partir desta idéia, foi editado o Enunciado 4 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que diz que

4. “*DUMPING* SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping* social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

¹³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. op. cit. p. 7.

O Enunciado, embora destituído de efeito obrigatório, traz a lume a base legal necessária para que seja aplicada indenização suplementar pela prática de *dumping* social, revelando que embora não haja positividade específica a respeito do tema, o ordenamento brasileiro já tem os pressupostos necessários para o efetivo combate a tal prática.

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. OS ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

A idéia central da responsabilidade civil está na proibição de ofender, limitando a liberdade individual. O art. 186 do Código Civil diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em outras palavras, se presentes os elementos conduta humana, nexos causal e dano, haverá ato ilícito que demanda a responsabilização civil.

No caso do *dumping* social, são perfeitamente identificáveis tais elementos: a conduta humana é a política empresarial que se utiliza de mão-de-obra em condições abaixo dos padrões laborais mínimos aceitáveis, para que com isso obtenham vantagem econômica competitiva em relação à concorrência. É fácil perceber que tal conduta guarda relação direta com o dano causado, que são danos sociais diversos: a falência das empresas que não conseguem se sustentar em razão da concorrência desleal, com o conseqüente aumento do desemprego; outras empresas que, buscando sobreviver à agressividade do mercado acabam por seguir a estratégia danosa em comento, o que piora a situação apontada; a diminuição do poder de compra do consumidor e a recessão econômica; a necessidade de maiores gastos em investimentos sociais por parte do Estado em razão do completo desrespeito à saúde e dignidade do trabalhador.

Aliás, segue esta linha de raciocínio o art. 187 do Código Civil, que dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Tal disposição busca resguardar o que preleciona o art. 170 da Constituição Federal de 1988, que diz que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem como finalidade assegurar a existência digna conforme os ditames da justiça social. Enquadrar-se no art. 187 do Código Civil, portanto, é ir de encontro ao que buscou o constituinte com a redação do art. 170 da Constituição Federal.

Aquele que pratica *dumping* social está manifestamente se enquadrando no previsto no art. 187 do Código Civil e ferindo o disposto no art. 170 da Constituição Federal, pois excede os limites impostos à sua liberdade de iniciativa por meio do completo desrespeito ao trabalho humano, ignorando os direitos fundamentais, em especial aqueles de segunda geração. Desta forma, a empresa que adota estratégia do *dumping* social não cumpre seu fim econômico e social, pois é responsável pelo desequilíbrio de mercado, colocando em risco a própria ordem econômica e a estabilidade da sociedade, por conta dos danos sociais causados.

O art. 927 do Código Civil, por fim, diz que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. É necessária a leitura conjunta deste dispositivo com os arts. 186 e 187 do Código Civil para que se entenda a idéia central da responsabilidade civil, ou seja, aquele que se enquadra em tais hipóteses tem o dever de reparar. Já que entendido que aquele que pratica *dumping* social está manifestamente cometendo ato ilícito, obviamente, terá responsabilidade civil em razão disso, e o conseqüente dever de reparar pelo mal causado.

3.2. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA OU OBJETIVA?

Em que pese a regra no ordenamento brasileiro seja de que a responsabilidade civil é subjetiva, não se descarta a aplicação da teoria objetiva, principalmente com base no princípio do *ubi emolumentum, ibi onus*, ou seja, resta para quem se aproveita dos riscos ocasionais o dever de arcar com as conseqüências.

Ao pensar no tipo de responsabilidade que deve ser aplicada em caso de *dumping* social, não se pode deixar de compará-la com a que é consagrada nas atividades de risco. Observa-se, neste último caso, que ainda que a atividade do empregador seja inteiramente regular, não importando em qualquer ilícito, pesará sobre ele o ônus de ter a modalidade objetiva de responsabilização, justificada pelo fato de que para que desenvolva a sua atividade, ele coloca em risco a vida e a integridade de seus empregados. Há, neste caso, a exposição do trabalhador a uma situação potencialmente nociva, para que possa o empregador auferir lucros. Em outras palavras, esta lógica não deixa de ser um caso de supremacia do capital em detrimento da dignidade humana e valorização do trabalho, razão pela qual não se poderia pensar em outra modalidade de responsabilização, que não a objetiva.

O mesmo raciocínio vale para o caso de *dumping* social: se o trabalhador está laborando em condições não condizentes com o patamar mínimo estabelecido, evidentemente está expondo a sua integridade física e mental em nome da atividade econômica desenvolvida pelo seu patrão, e dos lucros por ele auferidos. Nada mais justo que a responsabilização do empregador, em decorrência do modo em que a atividade é desenvolvida, seja também objetiva.

Sobre a atividade de risco, é possível ver também sua previsão de responsabilização objetiva no Código de Defesa do Consumidor. Traz a legislação, em seu art. 6º, I, como direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. Determina o Código, então, em seus arts. 12 e 14¹⁴ a responsabilização solidária do fabricante, produtor, construtor, importador e fornecedor independentemente da existência de culpa, caso ocorram danos ao consumidor.

Ressalte-se que a defesa do consumidor constitui um dos princípios da ordem econômica, nos termos do inc. V do art. 170 da Constituição Federal de 1988. Igualmente se situa a livre concorrência, desta feita no inc. IV do mesmo artigo, e mais destaque ainda tem a valorização do trabalho humano, preconizado como fundamento da ordem econômica, conforme disposto pelo constituinte. Como conceber a idéia, portanto, de que o consumidor é passível de receber proteção maior em decorrência de dano do que o trabalhador e a livre concorrência, haja vista que todos são protegidos pela Carta de 1988? Afastar a incidência da responsabilidade objetiva em caso de *dumping* social, além de incoerente, consagraria enorme violação ao princípio da igualdade, sem falar do princípio da dignidade humana, haja vista que os consumidores teriam seus direitos tutelados de forma mais incisiva, mas tal tratamento não seria reservado aos trabalhadores.

Mais um argumento que reforça a tese de que a responsabilidade civil por *dumping* social é objetiva é o fato de que se o empregador está se utilizando desta prática, ainda que sem dolo, necessariamente está auferindo uma vantagem econômica que é ilícita perante os concorrentes, em detrimento dos direitos laborais. Independente de culpa ou dolo, o

¹⁴ Art. 12, Código de Defesa do Consumidor: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Art. 14, Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

empregador se beneficiou ilicitamente da prática. É seu dever, portanto, reparar o mal causado, o que justificando-se a imposição objetiva da indenização por *dumping* social.

Corroborando este mesmo entendimento, no sentido de que a responsabilidade civil pela prática de *dumping* social é objetiva, a Lei 8.884/1994, conhecida como Lei Antitruste. Conforme estudado no ponto 3.4.2.1 deste trabalho, a prática de *dumping* social configura concorrência desleal, pois o empregador se utiliza de meios inidôneos para obter vantagem econômica, em flagrante afronta à ordem econômica e à livre concorrência, nos termos do art. 170, *caput* e inc. V da Constituição Federal de 1988. Não resta dúvidas, portanto, que a prática de *dumping* social configura infração à ordem econômica, de acordo com o art. 20 da Lei 8.884/1994:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, *independentemente de culpa*, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (grifos aditados)

A interpretação que se extrai da Lei 8.884/1994 é, portanto, que a responsabilidade por infração à ordem econômica é objetiva. Por consectário lógico, depreende-se que em caso de *dumping* social, o mesmo tipo de responsabilização é cabível, haja vista que se enquadra em absolutamente todos os incisos do referido artigo 20¹⁵.

3.3. FUNÇÃO PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE *DUMPING* SOCIAL

Ao se defender a indenização pela prática de *dumping* social, o que se busca é que o instituto da responsabilidade civil cumpra as suas funções de forma efetiva.

É fundamental que o ofensor receba uma punição exemplar, haja vista que está agredindo diversos direitos transindividuais. A questão em voga é a precarização do labor humano para a obtenção de vantagem econômica, em uma clara situação de inversão de valores.

¹⁵ Importante observar que a Lei 8.884/1994 dispõe em seu artigo 91 que “o disposto nesta lei não se aplica aos casos de *dumping* e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente”. Ressalte-se que a referida lei não está dizendo que *dumping* não é uma prática idônea a ser reconduzida à noção de infração da ordem econômica, mas apenas afastando sua aplicação direta em relação aos casos de *dumping* regulados no GATT. Não está se discutindo uma possível revogação tácita dos decretos correspondentes, mas apenas se baseando na coerência sistêmica e no mesmo espírito da lei para se chegar à conclusão de que a responsabilidade por *dumping* social é objetiva.

Equiparando o labor humano a qualquer outro elemento da cadeia produtiva, uma “coisa” que pode ser tratada da maneira que melhor aprouver ao empregador. Isto não é diferente do tratamento dispensado aos escravos.

Se a questão que incentiva a prática de *dumping* social é a obtenção de vantagem econômica, é neste mesmo ponto que se deve combatê-lo, para que tal benefício não mais exista. Meio mais efetivo não há que a punição que ataca diretamente a economia do ofensor; para que seja desestimulada a conduta danosa, é preciso que haja a cominação de indenização compatível com o poder econômico daquele que agride. O objetivo não é restituir o *status quo ante*, mas sim ultrapassá-lo, para que o que praticou a conduta lesiva se sinta punido e não mais volte a praticá-la.

Igualmente importante é a função de cunho sócio-educativo da medida adotada. Se o sujeito passivo é a sociedade quando da ocorrência de *dumping* social, é importante que esta saiba que seu agressor foi punido, e que ações serão tomadas para que haja a minimização dos danos causados.

Ainda na função pedagógica, se revela de suma importância a revelação para a sociedade de que condutas parecidas não serão toleradas. Desta forma, haverá a intimidação daqueles que por ventura pensaram ser vantajoso praticar o *dumping* social.

3.4. A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO *EX OFFICIO* DE INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE *DUMPING* SOCIAL.

As práticas reiteradas de agressões sociais, no caso em tela, de natureza trabalhista, constituem dano grave, que carece de correção específica. Tal punição deve ser feita da forma mais eficaz possível, mesmo que para tanto seja preciso reconhecer a ampliação dos poderes do magistrado no que se refere ao provimento das lides individuais em que se identifica o dano em discussão. Não há falar em desrespeito à inércia do judiciário, haja vista que o mote deste princípio é que “o exercício espontâneo da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso viria em muitos casos a fomentar conflitos e discórdias, lançando desavenças onde elas não existiam antes”¹⁶. No caso do *dumping* social, o conflito já é

¹⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24ª Ed. São Paulo. Malheiros Ed., 2008. p. 150.

existente, e não é a atividade jurisdicional que vai fomentá-lo. Pelo contrário, a ausência de manifestação do magistrado é o mesmo que ignorar o problema que anseia por correção imediata. Neste sentido, assevera Jorge Luiz Souto Maior que

a esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência.¹⁷

A inércia absoluta da jurisdição já não corresponde aos anseios do jurisdicionado. Não se procura a quebra da segurança jurídica, mas sim que haja uma postura ativa do Judiciário frente às demandas sociais, para que seja possível a realização dos preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988, que se encontra repleta de normas programáticas e conceitos indeterminados, esperando pela atividade criativa do magistrado para que sejam concretizadas. Mauro Cappelletti¹⁸ sustenta que os direitos sociais demandam tal atividade estatal, haja vista que freqüentemente se limitam a definir finalidades e princípios gerais, razão pela qual é de suma importância a participação dos juízes, que deverão dar a sua própria contribuição na tentativa de efetivá-los, conforme sua finalidade constitucional.

Ademais, o ordenamento pátrio traz a atribuição de amplos poderes ao juiz, de modo que é perfeitamente possível falar na atividade mais incisiva do magistrado quanto à reparação de danos sociais. Cite-se o art. 404, parágrafo único do Código Civil, que é aquele que dá ao magistrado o poder de, *ex officio*, fixar indenização suplementar, caso entenda que a simples restituição do bem da vida pretendido não é o suficiente para reparar o dano causado, ao dizer que “provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”.

Deve-se invocar também o artigo 944 do Código Civil de 2002, que diz que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Obviamente, o legislador estava se referindo a danos materiais quando da inclusão deste dispositivo, ou estaria contrariando a possibilidade de reparação de danos extrapatrimoniais, cuja extensão é impossível de ser precisada. Continua o legislador, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dizendo que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. É preciso buscar a razão de ser da lei para dar a ela a sua melhor interpretação. Incluir este dispositivo no Código, obviamente teve o objetivo de dar poderes ao magistrado para que o mesmo possa agir de forma hábil a evitar que a decisão proferida seja injusta por

¹⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. op. cit. p. 9-10.

¹⁸ CAPPELLETI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 41-42.

utilizar como critério a extensão do dano em detrimento da gravidade da conduta do agente. Se este dispositivo permite a diminuição da pena, pode-se utilizar da mesma lógica para majorá-la também: se a ação do sujeito foi muito grave, merece ser punida de forma mais incisiva. Conforme Salomão Resedá, “o julgador deve ter liberdade na utilização do seu arbítrio sob pena de desvirtuar o tratamento pontual a ser feito em cada uma das situações que lhe sejam apresentadas”¹⁹.

Corroborar este entendimento o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, que diz que “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. Este Enunciado harmoniza o *caput* e o parágrafo único do art. 944, pois os operadores do direito reconhecem que a responsabilidade civil é também um instrumento punitivo e pedagógico, o que dá aos magistrados a liberdade de majorar a indenização, se assim entenderem mais justo.

A ampliação destes poderes concedidos ao juiz por meio do art. 404, parágrafo único, em conjunto com o art. 944, ambos do Código Civil de 2002, é reafirmada pelos artigos 832, §1º²⁰ e 652, d)²¹, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Tais dispositivos trazem também para a seara trabalhista a possibilidade de atuação de ofício do Judiciário e, ainda, o poder do juiz de determinar as condições de pagamento do débito do ofensor.

Ainda, insta ressaltar que se deve dar ao ordenamento uma interpretação sistemática, de forma que deve haver comunicação entre os diversos ramos do direito, para que a prestação jurisdicional se dê de forma mais efetiva. Tendo tal assertiva em mente, vale destacar o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que diz que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”, ou seja, o que se procura é uma tutela efetiva do Judiciário para que haja adequação à ordem jurídica. Destaque-se também o artigo 84 do mesmo código, que dispõe que “na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Este artigo segue, em seu §4º e §5º, dizendo que “o juiz poderá [...] impor multa diária ao réu, *independentemente de pedido do autor*, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do

¹⁹ RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2009 p. 212.

²⁰ Art. 832, CLT – “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”.

²¹ Art. 652, CLT - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: [...] d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

preceito” (grifos aditados) e que “para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, *poderá o juiz determinar as medidas necessárias*, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial” (grifos aditados).

Destaca Jorge Luiz Souto Maior que

nem se diga que faltaria à Justiça do Trabalho competência para aplicar todas essas regras, afinal a política econômica, o consumo e as relações de trabalho estão ligadas de forma indissolúvel à mesma lógica. Além disso, os efeitos jurídicos dos ilícitos constados fazem parte da competência derivada. Lembre-se, a propósito, que a Emenda Constitucional 45 de 2004 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para todas as repercussões jurídicas relativas à exploração do trabalho humano no contexto produtivo²².

O que se busca é que o magistrado, por força do poder que lhe é atribuído, se valha de todos os meios necessários para que haja a efetiva tutela jurisdicional apta a reparar e combater o dano. Conforme explanado, há previsão na lei processual acerca da possibilidade da atuação *ex officio* do juiz para que se proteja o ordenamento jurídico e sejam concretizadas as finalidades estipuladas pela Constituição de 1988. Em âmbito laboral, esta proteção constitui um dever, pois o não cumprimento dos preceitos trabalhistas fere o Estado Democrático de Direito, que se formou com base no modelo capitalista, sustentado pela responsabilidade social. Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho não previu de forma aleatória amplos poderes instrutórios²³ e liberdade para a solução de conflitos com base na equidade²⁴: tendo tais prerrogativas em mãos, é dever do magistrado trabalhista zelar pela proteção integral do ordenamento. Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior,

diante de tudo isso, o que se espera do Judiciário é que faça valer todo o aparato jurídico para manter a autoridade do ordenamento jurídico no aspecto da eficácia das normas do Direito Social, não fazendo vistas grossas para a realidade, não fingindo que desconhece a realidade em que vive, e não permitindo que as fraudes à legislação trabalhista tenham êxito. Sobretudo, exige-se do Judiciário que reconheça ser sua a obrigação de tentar mudar a realidade quando em descordo com o Direito²⁵.

Os dispositivos legais trazidos em discussão sustentam a possibilidade de o magistrado fixar indenização pela prática de *dumping* social de ofício, pois se amparam em diversos princípios e direitos constitucionais. Esta atuação é uma forma de alcançar o que foi preceituado pelo *Lex Legum*, em especial aqueles direitos considerados fundamentais nos termos do art. 5º da

²² MAIOR, Jorge Luiz Souto. op. cit. p. 12.

²³ Art. 765, CLT - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

²⁴ Art. 8º, CLT - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

²⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. op. cit. p. 12.

Carta Magna e as finalidades da ordem econômica explicitadas pelo art. 170 do texto constitucional. A decisão que condena no pagamento de indenização deverá ser apta a combater o dano, mas não poderá ser irrazoada e arbitrária, razão pela qual deverão existir critérios para a sua fixação.

3.5. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Uma vez visualizada a ocorrência de *dumping* social pelo magistrado, deve este fixar a indenização suplementar. Esta decisão necessariamente deve ser fundamentada, sob pena de incorrer em nulidade, o que impedirá que alcance seu fim, qual seja, reprimir o ofensor e fazer dele exemplo negativo, cumprindo sua função pedagógica. Para que tal decisão seja legítima e eficaz, é preciso que o magistrado identifique os elementos caracterizadores do *dumping* social e busque critérios para o estabelecimento do montante devido, sob risco de incorrer em arbitrariedade.

Diferentemente do que ocorre com os danos patrimoniais, as agressões em comento não são passíveis de serem aferidas objetivamente. É impossível precisar a extensão do dano provocado pelo desrespeito à ordem econômica, qual é o valor da inobservância da livre concorrência, da valorização do trabalho humano, e qual é o prejuízo por se ignorar o objetivo de se alcançar a justiça social. Para esses tipos de dano, não é possível retornar ao *status quo ante*, e nem é o almejado, haja vista que a indenização ainda deve cumprir o dever de punir.

A indenização deve ser vista como uma sanção a ser fixada ao ofensor, posto que violou direitos transindividuais. O magistrado terá, portanto, o dever de fundamentar a sua decisão para justificar o porquê de não se restaurar a situação pretérita, mas sim de ultrapassar o que seria devido em nome dela, sob o argumento de atender à função punitiva da decisão. Para tanto, deverão ser indicados quais os elementos balizadores da fixação do *quantum* indenizatório.

É possível observar tal preocupação de fundamentar, demonstrando quais foram os critérios utilizados para o estabelecimento da indenização por danos morais no seguinte julgado:

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Comprovado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração o grau de culpa do agente, o ânimo de ofender, a extensão da lesão, a condição econômica das partes, bem como deve possuir caráter pedagógico e retributivo. Assim, verificando-se que a sentença pautou-se pelo exame de tais

circunstâncias, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau.²⁶

Sendo reconhecido o elevado grau de importância de fundamentação da decisão, se observa diante do caso concreto a necessidade de se estabelecerem critérios balizadores para a fixação do *quantum* indenizatório. Salomão Resedá²⁷, para quantificar o dano moral, utiliza como base a condição econômica do sujeito passivo, a repercussão do dano e a análise do montante a partir do ofensor. No caso em questão, por estar se falando de danos sociais, não há falar em exame da condição econômica do sujeito passivo, pois este é toda a sociedade. Os outros dois critérios se aproveitam, porém em conjunto com outros trazidos por Xisto Tiago de Medeiros Neto²⁸, para a reparação de danos morais transindividuais: o lucro obtido através da conduta ilícita, haja vista que não se pode admitir que subsista a vantagem indevida ao agressor; o grau de culpabilidade do agente, levando em consideração o fato de que deve ser punido de forma mais contundente aquele que deliberadamente pratica o *dumping* social por acreditar ser economicamente proveitoso; e o grau de reprovação social da prática, haja vista que se mostra muito mais danoso aquele que não observa as normas de segurança e saúde do trabalho do que aquele que suprime o pagamento das horas *in itinere*, por exemplo.

3.6. DESTINAÇÃO DA VERBA

Fixada a indenização por *dumping* social, resta saber quem será o titular dos direitos sobre o *quantum* indenizatório.

Jorge Luiz Souto Maior, em seu estudo sobre a reparabilidade dos danos sociais²⁹, entende que a destinação da verba é indiferente, pois só o fato de o ofensor ter que pagar indenização já cumpre o papel repressivo e pedagógico da medida. Sustenta, então, que a indenização deveria ser revertida para o autor individual, em razão da facilidade da implementação da medida. Ele assevera que não seria correto revertê-la para o Estado, pois seria incoerente dar dinheiro se os danos só ocorreram porque este descumpriu seu papel fiscalizador, e também

²⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Primeira Turma. RO - 0000260-86.2011.5.14.0031. Relatora: Des. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA. Data de Julgamento: 05/10/2011. Data de Publicação: 07/10/2011.

²⁷ RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2009 p. 203-214.

²⁸ *apud* TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **Indenização pela prática de *dumping* social: a função punitiva da responsabilidade civil como instrumento de tutela da livre concorrência e direitos sociais**. 149 f. 2010. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. p. 120.

²⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *op. cit.* p. 13.

não seria ideal destiná-la às ONGs, por não haver controle efetivo sobre a utilização do *quantum* recebido.

Tais considerações deste doutrinador acerca da destinação da verba não parecem as mais corretas. Entregá-la ao autor da ação individual não figura como a opção mais adequada, pois para os danos que sofreu, já obterá a tutela reparatória e compensatória na Justiça do Trabalho, simplesmente porque teve seus direitos laborais vilipendiados, não sendo nem preciso entrar na discussão sobre a ocorrência de *dumping* social para tanto. Ainda, dar individualmente ao reclamante a indenização que se pretende, suficiente para punir o ofensor de forma exemplar e anular o lucro ilícito obtido é, definitivamente, provocar o enriquecimento indevido do autor, haja vista que o que a ele se deve será corretamente ressarcido da demanda individual.

Não se pode olvidar que a razão de ser da indenização por *dumping* social é o cometimento de agressões à sociedade; o bem jurídico tutelado não é de ordem individual, mas sim transindividual. Desta forma, percebe-se que a verdadeira legitimada para receber o *quantum* indenizatório é a sociedade. Dar destinação diversa é ir de encontro ao que prega a responsabilidade civil, pois está se concedendo o direito a terceiro não legitimado, o que torna o instituto completamente sem sentido.

Fixada a premissa de que o verdadeiro titular da indenização por *dumping* social é a sociedade, é preciso que se encontre uma forma de fazer o valor chegar ao seu destinatário, para que possa de alguma maneira diminuir o dano causado. Parece mais acertado dar a este valor destinação a um fundo que seja revertido para promover aquele bem jurídico que foi lesado³⁰.

Esta idéia não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 7.347/1985, que dispõe sobre a ação civil pública, traz em seu art. 13º a destinação do valor indenizatório, em caso de violação aos direitos transindividuais do art. 1º³¹:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais

³⁰ Segue o mesmo entendimento Junqueira de Azevedo, que traz ainda a lume o art. 883, parágrafo único do Código Civil de 2002, que possibilita também a reversão do valor a algum estabelecimento local de beneficência a critério do juiz. (AZEVEDO, Antonio Junqueira de *apud* SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Reflexões sobre o dano social.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537. Acesso em 17/10/2011).

³¹ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; I - à ordem urbanística.

de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Este fundo a que se refere o art. 13 da Lei 1.447/1985 foi regulamentado pelo Decreto Federal 1.306/1994, que passou a denominá-lo Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Embora o objetivo da criação seja a proteção aos direitos transindividuais, em se tratando da agressão aos direitos laborais, é possível vislumbrar destinação diferente para as verbas decorrentes de indenização por *dumping* social, em especial se decorrente de ação diferente da civil pública. É possível que o magistrado, utilizando-se de analogia, utilize o dispositivo mencionado para destinar a indenização por *dumping* social a um fundo de proteção aos direitos laborais.

Uma das possibilidades de destinação é o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulado pela Lei 7.998/90. De acordo com a lei que o institui, este fundo é destinado ao custeio do seguro-desemprego, ao pagamento de abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico³². O FAT, definitivamente é credor legitimado a receber a indenização, haja vista que seu propósito é específico e compatível com o fim que se deseja com a condenação do ofensor pela prática de *dumping* social.

Outra opção do legislador, no Estado da Bahia, é destinar a verba ao Fundo de Promoção do Trabalho Decente (FUNTRAD), criado pela sanção, em 20 de setembro de 2011, do Projeto de Lei 19.379/2011³³, cujo objetivo é financiar ações de promoção do trabalho decente, no âmbito do Programa Bahia do Trabalho Decente. Tal programa destina-se a promover, em parceria com a sociedade civil, uma série de ações conjuntas para garantir a promoção dos direitos laborais em âmbito estadual, apoiado pelo respeito aos princípios de direitos fundamentais³⁴.

Parece mais lógico, portanto, voltar o valor da indenização para fundos diretamente relacionados com o trabalho humano. É uma decisão mais coerente disponibilizar recursos que serão revertidos para a coletividade, que teve seus direitos agredidos, do que focar toda a verba apenas para o autor da demanda individual. Desta forma, a finalidade da indenização se concretiza, pois o labor humano será valorizado e a dignidade será promovida.

³² Lei, 7/998/1009, Art. 10: “É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico”.

³³ Disponível em: <http://www.al.ba.gov.br/%5CordemItens.cfm?varCodigo=2011/09/12/,Ordin%E1ria,20>. Acesso em 18/10/2011.

³⁴ Disponível em: <http://www.comunicacao.ba.gov.br/noticias/2011/08/09/governo-institui-o-programa-bahia-do-trabalho-decente>. acesso em 18/10/2011.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/cronos/pdf/9.2/r02.pdf>. Acesso em 30/08/2011.

BAHIA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **Projeto de Lei 19.379/2011**. Institui o Fundo de Promoção do Trabalho Decente - FUNTRAD, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.ba.gov.br/%5CordemItens.cfm?varCodigo=2011/09/12/,Ordin%Elria,20>. Acesso em 05/10/2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452/1943, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, p. 11.937. 09 ago 1943. Seção 1.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei 7.347/1985, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 10.649. 25 jun 1985. Seção 1.

_____. Lei n. 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 1. 12 set 1990. Seção 1 Suplemento.

_____. Lei n. 8.884/1994, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 8.437. 13 jun 1994. Seção 1.

_____. Decreto n.º 1.306/1994, de 9 de novembro de 1994. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 16/863. 10 nov 1994. Seção 1.

_____. Lei n. 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 1. 11 jan 2002. Seção 1.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24ª Ed. São Paulo. Malheiros Ed., 2008

CONTRERAS, Sergio Gamonal. La clausula social em el tratado de libre comercio entre Chile y Estados Unidos de norteamérica. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 129, jan./mar. 2008.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Governo institui o Programa Bahia do Trabalho Decente**. Disponível em: <http://www.comunicacao.ba.gov.br/noticias/2011/08/09/governo-institui-o-programa-bahia-do-trabalho-decente>. Acesso em 18/10/2011.

LANGILLE, Brian A. Para que serve o Direito Internacional do Trabalho?. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 127, jul./set. 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

_____. O Dano Social e Sua Reparação. **RDT**, n. 12, nov./2007.

_____. A Fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 68, nº. 3, jul/dez 2002.

_____. Por um pacto social. **RDT**, nº. 1, jan./2008.

RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. Florianópolis:Conceito Editorial. 2009.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **Indenização pela prática de *dumping social*: a função punitiva da responsabilidade civil como instrumento de tutela da livre concorrência e direitos sociais**. 149 f. 2010. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Primeira Turma. **RO - 0000260-86.2011.5.14.0031**. Relatora: Des. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA. Data de Julgamento: 05/10/2011. Data de Publicação: 07/10/2011.